



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO
WhatsApp web: 3018 – 6980



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Valor: R\$ 41.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: PITAÇORAS LACERDA DOS REIS - Data: 27/10/2023 14:21:17

RECURSO Nº: 5102988-54.2020.8.09.0012- RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

MAGISTRADA SENTENCIANTE: KARINNE THORMIN DA SILVA

RECORRENTE: JEDIEL MARQUES REGES

RECORRIDO: FABIANO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO VERBAL. REGISTRO DE BO POR CRIME DE FURTO. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I- Conforme a inicial, o Reclamante alega que firmou contrato de locação com o Reclamado, tendo por objeto o veículo VW Voyage 1.0, cor: branca, placa: OGU-0754, Renavam: 00469506806, ano/modelo: 2012/2013, para o fim de exercer a profissão de motorista de aplicativo. Conquanto a obrigação do Reclamante consistiria no pagamento de parcelas semanais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aduz que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir 3 (três) parcelas que totalizaram o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Diante disso, alega que o Reclamado registrou o BO nº13147502, no qual imputou ao Reclamante, dolosamente e com má-fé, a prática do crime de furto, do qual soubera nunca ter ocorrido. Como decorrência dessa imputação, alega que foi abordado, algemado e conduzido ao IML e, em seguida, à delegacia. Após esclarecer os fatos e apresentar o contrato de locação, foi então liberado. Acrescenta que o Reclamado se valeu ainda dos grupos de WhatsApp para disseminar atributos ofensivos à sua honra, o que repercutiu na dificuldade de o Reclamante negociar com outros locadores de veículos. Sob essas premissas fáticas e jurídicas, requereu a retratação pública do Reclamado, na mesma via em que publicadas as informações ofensivas, bem como, indenização pelos danos morais experimentados, no montante de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) (mov.01). Citado, o Reclamado ofertou contestação na qual requereu a improcedência dos pedidos formulados, sob o fundamento de que, após o inadimplemento do Reclamante, houve a rescisão verbal do contrato. Em seguida, este procurou o Reclamado ao argumento de que devolveria o veículo, porém, antes de rescindirem, expressamente, o contrato de locação firmado, o Reclamante se aproveitou de um momento de distração para subtrair-lhe o veículo. Nesse jaez, aduz que não há prova da prática do ato ilícito por sua parte, tampouco comprovação dos danos alegados. Por fim, como pedido subsidiário, requereu a fixação da indenização de acordo com o art. 946 do CC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (mov.30). Após a realização da audiência de instrução e julgamento (mov.92), o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que houve exercício regular do direito do Reclamado, que acreditava ser vítima de crime. Opostos Embargos de Declaração (mov.96) e apresentadas as contrarrazões (mov.98), foram conhecidos, mas desprovidos (mov.100). Interposto Recurso Inominado na mov.103, o Reclamante pugnou pelo seu conhecimento e, no mérito, a reforma da sentença para dar provimento ao pedido de indenização pelos danos morais. Contrarrazões apresentadas pelo



Reclamado na mov.106, na qual requereu a manutenção da sentença guerreada. O recurso foi recebido e conhecido na mov.108. **II.** Superado este breve relato, o desate da controvérsia pressupõe verificar a (in)existência do exercício legal do direito do Reclamado ao noticiar a suposta prática do crime de furto do veículo locado pelo Reclamante, bem como, eventual abuso de direito, a (in)ocorrência do dano moral e, por fim, a quantificação do dano. **III.** De início, oportuno obtemperar que este juízo carece de competência em razão da matéria para afirmar, com força de definitividade, a prática ou não dos crimes de furto (art.155, CP) cuja autoria é imputada ao Reclamante e denúncia caluniosa, imputado ao Reclamado. Não obstante, para a verificação dos danos morais alegados, a compatibilização da análise da questão prejudicial heterogênea com os princípios que regem o microssistema dos juizados especiais como os da informalidade e celeridade (art.2, Lei 9.099/95), é devolutiva facultativa e será decidida como questão incidental (art.503, CPC). **IV.** Com efeito, a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código Civil, porquanto ausente qualquer vulnerabilidade em um dos polos, a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sucede-se que no B.O nº 13139523, registrado em 17/12/2019, o Reclamado narrou à polícia civil os seguintes fatos supostamente ocorridos em 20.11.2019, às 14h50, no Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia/GO: *“Relata a vítima que na data e horário acima descritos estava em sua casa em companhia de seu amigo Jediel e seu automóvel, um Voyage, ano 2012/13, encontrava -se na porta da residência. Destaca que as chaves do mencionado veículo se encontravam em cima da mesa da cozinha, e só percebeu que Jediel havia furtado-as, quando se despediu do mesmo e alguns instantes depois ouviu o barulho do veículo deixando o local. Esclarece que inicialmente pensou tratar-se de uma brincadeira do amigo, contudo, transcorridos quase um mês do fato, Jediel não atende o telefone, nem tampouco responde suas mensagens enviadas via aplicativo Whatsapp. Finalmente informa que os documentos do veículo furtado estão em poder de Jediel, já que ficavam no porta luvas do carro, salientando que o referido documento estão em seu nome. Nada mais”* (mov.84). Acrescente-se que no depoimento pessoal do Reclamado, colhido perante o juízo *a quo*, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, este afirmou que existia um contrato de locação do veículo entre as partes, porém, o Reclamante estava inadimplente com a obrigação de pagar mais duas parcelas. Na oportunidade, acrescentou recordar-se que a subtração do veículo pelo Reclamante, ocorrera na data informada no BO, logo após o almoço, quando este foi até a sua casa e ambos rescindiram verbalmente o contrato (mov.88 e 92). Ocorre que em descompasso com as alegações do Reclamado, tanto no BO nº 13139523, quanto em seu depoimento pessoal, a linha do tempo do aplicativo *“Uber”* juntada na mov.84, demonstra que no horário dos fatos o Reclamante estava parado com o veículo no Setor Sul, em Goiânia/GO, que se encontra a 17,8km de distância do Jardim Tropical, cidade de Aparecida de Goiânia/GO. **V.** Não é crível sequer presumir que tenha havido confusão do Reclamado quanto ao horário descrito, pois, na data dos fatos, o Reclamante somente esteve em Aparecida de Goiânia nos períodos matutino, entre as 09h21-09h35 e noturno, entre as 21h34-22h. Este cenário, somado a omissão da relação locatícia pelo Reclamado no BO nº 13139523, e ainda, aos diálogos anteriores entre as partes nos quais o Reclamado antecipou que registraria o boletim de ocorrência por crime de furto caso não houvesse o pagamento da dívida, reafirmado no depoimento pessoal de mov.88 e 92, comprovam o abuso do direito do Reclamado que culminou na ofensa ao direito da personalidade do Reclamante, sobretudo porque da narrativa de um fato que soubera não ter ocorrido, o Reclamante foi conduzido por policiais militares à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos (BO nº 13147502, mov.01) e ainda, ocupa a posição de réu no processo nº 2022104086 (mov.70) sofrendo todos os dissabores que acompanham o processo penal. Ademais, sobre este fato não houve qualquer impugnação, tornando-o incontroverso, nos termos do art. 374, III do CPC, não tendo o Reclamado se desincumbido do ônus do art. 373, II do CPC.**VI.** Com esta conclusão, não se está a infirmar a dúvida subjetiva de o Reclamado ter sido vítima de furto, mas sim, expor o abuso do direito de delatar a prática criminosa, inicialmente autorizado pelo art. 5, II, parte final do CPP. Isso porque, ao proceder deste modo, o Reclamado não supôs ter sido vítima de um crime. Supôs, por outro lado, estar amparado pelo exercício legal do direito de noticiar a prática de crime perante a autoridade policial, com a descrição de fatos sabidamente inverídicos para justificar a imputação do crime de furto ao Reclamante e, com isso, facilitar a retomada do bem locado sem o manejo das cabíveis ações civis. **VII.** A eticidade é um dos pilares que sustentam as relações regidas pelo Código Civil em consagração ao dever de solidariedade social previsto no art. 3, I da CF, e extensível aos vínculos entre os particulares com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Portanto, a boa-fé é analisada no aspecto objetivo. Nessa perspectiva, merece reprovação as narrativas fantasiosas e descompassadas com os fatos verdadeiramente ocorridos. Nesse sentido é a



jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DIREITO DO CIDADÃO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Tem-se que a notícia de suspeita de um delito à polícia é direito/dever do cidadão e, logicamente, não pode dar ensejo a uma indenização, ainda que o denunciado seja absolvido em processo criminal, ressalvados os casos em que a ação do informante é movida por má-fé ou com o intuito único de prejudicar, através da emissão de notícia infundada, leviana e irresponsável. 2. Dessa forma, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), pois não comprovou que requerida agiu de má-fé ao iniciar procedimento investigatório policial. 3. Majoro a verba honorária anteriormente arbitrada no primeiro grau de jurisdição para o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, eis que inexistiu condenação, observadas as prerrogativas da gratuidade judiciária. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (5313296-48.2020.8.09.0051. 5ª Câmara Cível. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição. Publicado em 11/08/2023). VIII. Nesse sentido, cabalmente comprovados os pressupostos da responsabilidade civil no campo do dano moral (art.5, X, CF e 186 c/ 927 do CC) como a conduta, o dano à personalidade e a existência do nexo de causalidade entre ambos. Acrescente-se que conforme o art. 187 do CC "*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*" É cediço que para a quantificação dos danos deve ser aplicado critério proporcional-aritmético, regra de justiça comutativa prevista no art. 944 do CC, segundo a qual "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Ao mais, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando reprimir a ofensa; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima a contrapartida ao mal sofrido, sem que a indenização transmude-se em enriquecimento indevido (art.884, CC), razão pela qual deve ser fixada de forma proporcional e razoável. Evidenciado o dano moral, urge sopesá-lo conforme o critério bifásico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.152.541/RS: No primeiro momento, considerando o interesse jurídico lesado, proporcional o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A par das circunstâncias do caso concreto que não demonstram maior reprovabilidade, tampouco o Reclamante comprovou a disseminação dos fatos inverídicos alegada na inicial, apartando-se do ônus do art. 373, I do CPC, o montante fixado deverá se manter, atendendo-se ainda aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e às consequências práticas da decisão (art. 20, Lei 4.657/42). IX. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar parcialmente a sentença guerreada. Reclamdo condenado ao pagamento da indenização por danos morais ao Reclamante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art.161, §1, CTN) desde o evento danoso, qual seja a instauração do BO nº 13139523 (art.398, CC e súmula 54 do STJ), bem como, correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ. Firme no princípio da causalidade e conforme súmula 326 do STJ, fica o Reclamado condenado integralmente nas custas e nos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, **conhecer do recurso e parcialmente provê-lo**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator



Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

PLMO

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

Valor: R\$ 41.800,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 27/10/2023 14:21:17